



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Assembleia Legislativa**  
**GAB. DEPUTADO JOÃO BATISTA SEGUNDO**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026**

**EMETA: DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE EMBARQUE, TRANSPORTE E DESEMBARQUE DE AMBULÂNCIAS, UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE E VEÍCULOS OFICIAIS EM ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS, CARGAS E VEÍCULOS DO ESTADO DO MARANHÃO, NA MODALIDADE FERRY BOAT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO propõe:**

**Art. 1º.** Fica assegurada prioridade especial, imediata e preferencial de embarque, transporte e desembarque, no Sistema de Transporte Aquaviário Intermunicipal de Passageiros, Cargas e Veículos do Estado do Maranhão, na modalidade ferry boat, às ambulâncias, unidades móveis de saúde, veículos oficiais ou contratados pelo poder público, quando destinados ao transporte de pacientes em situação de urgência, emergência, risco clínico relevante ou deslocamento indispensável para atendimento médico-hospitalar.

**Parágrafo único.** A prioridade de que trata esta Lei aplica-se especialmente às travessias realizadas entre os terminais da Ponta da Espera, em São Luís, e do Cujupe, em Alcântara, bem como a quaisquer outras rotas aquaviárias intermunicipais sob regulação, autorização, concessão, permissão ou fiscalização do Estado do Maranhão.

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei, considera-se:

- I** – ambulância ou unidade móvel de saúde: veículo destinado ao transporte de pacientes, equipe de saúde, equipamentos ou insumos médico-hospitalares;
- II** – situação de emergência: aquela em que houver risco iminente de morte, agravamento súbito do quadro clínico, trauma grave, infarto, acidente vascular cerebral, insuficiência respiratória, hemorragia, parto iminente, crise convulsiva, intoxicação, acidente grave ou outra condição que exija intervenção imediata;
- III** – situação de urgência: aquela que, embora não configure risco iminente de morte no momento da solicitação, demande atendimento rápido para evitar agravamento, dor intensa, perda funcional, complicação clínica ou atraso incompatível com a necessidade médica;
- IV** – transporte sanitário prioritário: deslocamento de paciente para internação, cirurgia, hemodiálise, tratamento oncológico, exame indispensável, transferência hospitalar, retorno pós-operatório imediato ou qualquer procedimento cuja demora possa comprometer a saúde, a vida ou a continuidade terapêutica.

**Art. 3º.** As empresas operadoras, concessionárias, permissionárias, autorizatárias ou quaisquer responsáveis pela operação do ferry boat deverão garantir:

- I** – embarque imediato da ambulância ou unidade móvel de saúde quando houver paciente em situação de emergência;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Assembleia Legislativa**  
**GAB. DEPUTADO JOÃO BATISTA SEGUNDO**

- II** – embarque prioritário no primeiro ferry boat disponível quando houver situação de urgência ou transporte sanitário prioritário;
- III** – desembarque preferencial, com liberação antecedente da ambulância em relação aos demais veículos, sempre que tecnicamente possível e seguro;
- IV** – reserva operacional de espaço para veículos de emergência, sem prejuízo da segurança da embarcação;
- V** – comunicação imediata entre a administração dos terminais, operadores, tripulação e autoridade reguladora, a fim de assegurar fluxo rápido de entrada, posicionamento e saída do veículo;
- VI** – dispensa de qualquer exigência burocrática incompatível com a urgência ou emergência, admitindo-se a conferência documental posterior quando necessário;
- VII** – adoção de protocolo visível e padronizado de atendimento prioritário, com identificação de fila própria ou acesso especial para veículos de saúde.

**Art. 4º.** A prioridade prevista nesta Lei não se limita ao número ordinário de vagas previamente reservadas, devendo prevalecer, em caso de emergência, a proteção à vida e à integridade física do paciente.

§ 1º Em caso de conflito entre a ordem regular de embarque e o transporte de paciente em situação de urgência ou emergência, prevalecerá o embarque da ambulância ou unidade móvel de saúde.

§ 2º Havendo mais de uma ambulância aguardando embarque, a ordem de prioridade observará a gravidade do quadro clínico, conforme declaração da equipe de saúde responsável, sem prejuízo de posterior fiscalização.

§ 3º A prioridade não poderá ser recusada sob fundamento exclusivo de lotação ordinária, fila comercial, passagem previamente adquirida por terceiros ou limite administrativo de vagas, quando houver risco relevante à vida ou à saúde do paciente.

**Art. 5º.** Para o exercício da prioridade, deverá ser apresentado, sempre que possível:

**I** – identificação do veículo como ambulância, unidade móvel de saúde ou veículo oficial/contratado em serviço de saúde;

**II** – declaração simples da equipe de saúde, motorista, servidor responsável ou autoridade municipal acerca da urgência, emergência ou necessidade de transporte sanitário prioritário;

**III** – guia de transferência, encaminhamento médico, regulação hospitalar, requisição de procedimento ou documento equivalente, quando existente.

§ 1º Nos casos de emergência manifesta, a ausência momentânea de documento não impedirá o embarque prioritário, podendo a documentação ser apresentada posteriormente.

§ 2º A empresa operadora não poderá exigir exposição pública de diagnóstico, prontuário médico ou informações sigilosas do paciente, bastando declaração objetiva da necessidade de prioridade.

§ 3º O tratamento de dados pessoais e informações de saúde deverá observar o sigilo profissional, a dignidade do paciente e a legislação de proteção de dados aplicável.

**Art. 6º.** Fica vedada a utilização indevida da prioridade prevista nesta Lei por ambulâncias ou veículos de saúde que não estejam em serviço de urgência, emergência ou transporte sanitário prioritário.

§ 1º Constatado indício de uso indevido, a empresa operadora ou a administração do terminal comunicará o fato à autoridade reguladora competente, sem prejuízo da comunicação ao Município, órgão de saúde responsável e demais autoridades cabíveis.

§ 2º A apuração de eventual irregularidade não poderá retardar o embarque quando houver declaração de urgência ou emergência apresentada pela equipe responsável.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Assembleia Legislativa**  
**GAB. DEPUTADO JOÃO BATISTA SEGUNDO**

**§ 3º** O uso indevido poderá sujeitar o responsável às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

**Art. 7º.** O descumprimento injustificado da prioridade prevista nesta Lei sujeitará a empresa operadora, concessionária, permissionária, autorizatória ou responsável pelo serviço às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas em contrato, regulamento ou legislação específica:

**I** – advertência;

**II** – multa administrativa;

**III** – comunicação formal ao órgão regulador e ao Ministério Público;

**IV** – registro da ocorrência para fins de avaliação da qualidade do serviço;

**V** – aplicação das penalidades contratuais ou regulatórias cabíveis em caso de reincidência ou dano ao usuário.

**§ 1º** A sanção deverá considerar a gravidade da conduta, a existência de dano ou risco ao paciente, a reincidência e a justificativa apresentada.

**§ 2º** A autoridade reguladora estadual poderá regulamentar os valores das multas e o procedimento de fiscalização.

**Art. 8º.** As empresas operadoras deverão manter, em local visível nos terminais e nos canais oficiais de atendimento, informações claras sobre a prioridade de ambulâncias e veículos de saúde em situação de urgência e emergência.

**Art. 9º.** O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto:

**I** – aos fluxos operacionais de comunicação entre municípios, unidades de saúde, terminais, tripulações e operadores;

**II** – à forma de registro das ocorrências;

**III** – aos critérios de fiscalização;

**IV** – à padronização de formulários simplificados;

**V** – à integração com serviços de regulação de leitos, SAMU, hospitais regionais, secretarias municipais de saúde e demais unidades públicas ou privadas conveniadas ao SUS.

**Art. 10.** Esta Lei aplica-se sem prejuízo das normas federais de trânsito, saúde, transporte, navegação, segurança aquaviária, defesa do consumidor e regulação de serviços públicos.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Assembleia Legislativa**  
**GAB. DEPUTADO JOÃO BATISTA SEGUNDO**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer, em âmbito estadual, regra clara, permanente e juridicamente segura para assegurar prioridade especial, imediata e preferencial às ambulâncias, unidades móveis de saúde e veículos oficiais ou contratados que transportem pacientes em situação de urgência, emergência ou necessidade sanitária prioritária nas travessias realizadas por ferry boat no Estado do Maranhão.

A medida é necessária porque o sistema de ferry boat é uma das principais formas de ligação entre a Ilha de São Luís e a Baixada Maranhense, especialmente pela rota Ponta da Espera/Cujupe. A própria imprensa local registrou que essa travessia é utilizada diariamente por passageiros, veículos e ambulâncias que transportam pacientes para hospitais da capital. Em novembro de 2025, foi noticiada a morte de uma paciente transportada em ambulância durante a travessia entre Cuijue e Ponta da Espera, episódio que evidencia a sensibilidade do tema e a necessidade de tratamento legal prioritário para deslocamentos de saúde.

O problema não é abstrato. O Ministério Público do Maranhão já acompanhou dificuldades estruturais e operacionais do transporte por ferry boat. Em TAC firmado em 2020, o MPMA registrou a necessidade de medidas emergenciais para garantir qualidade no transporte aquaviário entre Ponta da Espera e Cuijue, incluindo fiscalização de horários, embarque, desembarque, informações aos usuários e filas de espera.

Além disso, em acordo anterior, o MPMA já havia tratado da necessidade de espaço específico para ambulâncias, viaturas policiais e Corpo de Bombeiros, reconhecendo a relevância desses veículos no fluxo operacional das embarcações.

Atualmente, existe disciplina administrativa sobre o tema. A Portaria GAB/MOB nº 92/2023 dispõe sobre prioridade de ambulâncias no ferry boat e limita, como regra, a duas vagas prioritárias por embarque, excepcionando os casos de pacientes graves, nos quais deve haver embarque imediato. Todavia, uma portaria administrativa, embora relevante, não substitui a necessidade de uma lei formal, de caráter geral e estável, especialmente quando se trata da proteção à vida, à saúde, à segurança dos pacientes e da organização de serviço público essencial.

A Assembleia Legislativa do Maranhão já reconheceu a relevância social da matéria ao aprovar projeto que cria lista de prioridade para travessia em ferry boat, contemplando pessoas em estado de saúde crônica, pós-operadas, pacientes que fazem hemodiálise, fisioterapia, tratamento contra câncer, vítimas de acidente, arma de fogo ou arma branca, entre outros casos de necessidade urgente. O presente projeto avança especificamente sobre o transporte de



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Assembleia Legislativa**  
**GAB. DEPUTADO JOÃO BATISTA SEGUNDO**

ambulâncias e unidades móveis de saúde, criando disciplina mais objetiva, operacional e voltada à urgência e emergência.

A proposta encontra amparo na Constituição Federal. A saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição. A competência legislativa concorrente dos Estados para proteção e defesa da saúde está prevista no art. 24, XII, da Constituição Federal.

Também há fundamento na Lei Federal nº 8.080/1990, que regula as ações e serviços de saúde em todo o território nacional e afirma que a saúde é direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

No campo do trânsito, o Código de Trânsito Brasileiro reconhece tratamento especial aos veículos destinados a socorro, salvamento e atendimento de urgência, atribuindo-lhes prioridade quando em serviço. O CTB também estabelece que os órgãos de trânsito devem priorizar a defesa da vida. Embora o ferry boat não seja via terrestre, o princípio jurídico é plenamente aplicável por analogia normativa e por coerência sistêmica: se a ambulância tem prioridade no deslocamento terrestre, não pode perder essa proteção justamente no trecho aquaviário indispensável à continuidade do atendimento.

No âmbito estadual, a Lei nº 9.985/2014 disciplina o Sistema de Serviço Público de Transporte Aquaviário Intermunicipal de Passageiros, Veículos e Cargas do Estado do Maranhão, reconhecendo o transporte aquaviário intermunicipal como serviço público estadual, com obrigação de prestação adequada, qualidade e tarifa justa. Já a Lei nº 10.225/2015 trata das atribuições da MOB, incluindo competências relacionadas ao transporte intermunicipal nos modais rodoviário, aquaviário e ferroviário.

Portanto, a proposição não invade competência federal, nem interfere indevidamente na gestão administrativa interna do Executivo. Trata-se de norma estadual de proteção à saúde, organização de serviço público estadual e defesa da vida, estabelecendo dever geral de prioridade em favor de ambulâncias e pacientes em situação sensível.

A urgência médica é incompatível com filas prolongadas, incerteza de embarque, limitação rígida de vagas, ausência de protocolo ou tratamento burocrático excessivo. Em regiões dependentes do ferry boat para acesso a hospitais de maior complexidade em São Luís, minutos podem significar agravamento irreversível, perda de janela terapêutica, complicação clínica ou morte.

Assim, o presente Projeto de Lei transforma em comando legal aquilo que a realidade já exige: ambulância em urgência e emergência não pode esperar como veículo comum. O transporte de pacientes deve ser tratado como extensão do próprio serviço de saúde. Diante da



**ESTADO DO MARANHÃO**

**Assembleia Legislativa**

**GAB. DEPUTADO JOÃO BATISTA SEGUNDO**

relevância social, sanitária, humanitária e jurídica da matéria, solicitamos o apoio dos nobres

Pares para aprovação da presente proposição.

**SALA DAS SESSÕES DO PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS.**

**João Batista  
Gonçalves de  
Castro Segundo**

Assinado de forma digital por  
João Batista Gonçalves de Castro  
Segundo  
Dados: 2026.05.05 09:49:33  
-03'00'

---

**JOÃO BATISTA SEGUNDO**

Deputado Estadual – Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão